



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 129, DE 2007

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementares no Orçamento vigente, mediante excesso de arrecadação e anulação parcial das dotações que menciona.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 129, de 2007**, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 140.100,00 (cento e quarenta mil e cem reais), em favor da dotação 02.07.20.601.2191.2035 – Manutenção e incentivo às atividades agropecuárias – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente.

O projeto estabelece que as despesas com a abertura desse crédito adicional correrá por conta do excesso de arrecadação proveniente de convênio firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Territorial, do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, no montante de R\$ 135.897,00. A outra fonte recursal são os recursos oriundo da anulação da dotação orçamentária relacionada no anexo do projeto, no valor de R\$ 4.203,00.

No dia 11 de junho, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 129, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, porém, de alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional suplementar

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, porque visam ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$ 135.897,00) e da anulação parcial ou total de outras dotações (R\$ 4.203,00). Trata-se, tão-somente, de remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

A dotação a ser suplementada se destina a despesas com a aquisição de equipamentos para beneficiamento de leite.

3.2 Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que "*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*"

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de convênio com o MDA e de anulação parcial da dotação que destina recursos para material de consumo – Limpeza e Higiene (código 02.07.04.122.0321.2040.3.3.90.30.04, ficha 223.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PL n.º 129, de 2007**.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator e Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro